

TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida no meio em que atua.

2. Assim, deseja participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é:

2.1 – Constitui objeto desta licitação a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos agentes públicos municipais, vinculados ao Município de Tubarão, à sua Autarquia ou às suas Fundações, para uso do benefício alimentação na modalidade Vale-Alimentação, conforme descrito no Anexo I deste Edital.

3. Ocorre que, o instrumento convocatório permite a aplicação de taxas negativas, todavia essa situação encontra-se expressamente VEDADA em razão da Lei nº 14.442/2022, que dispõe determinadas regulamentações referentes ao pagamento de auxílio-alimentação exposto pelo §2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”).

4. Como será a mais observado, o texto expositivo da Lei nº 14.442/2022 é direto, deixando de ser a aplicação de taxas negativas uma faculdade da Administração e passa ser um dever legal, cujo descumprimento pode ser configurado como uma VIOLAÇÃO à legislação vigente.

5. Ainda, destaca-se os efeitos das “taxas negativas” onde criam um grande “cascateamento” de custos que impactam diretamente o consumidor final, gerando inclusive um efeito inflacionário.

6. Melhor explicando:

7. O modelo de negócio das empresas que prestam serviços de fornecimento quanto aos vales alimentações e refeições funciona assim:

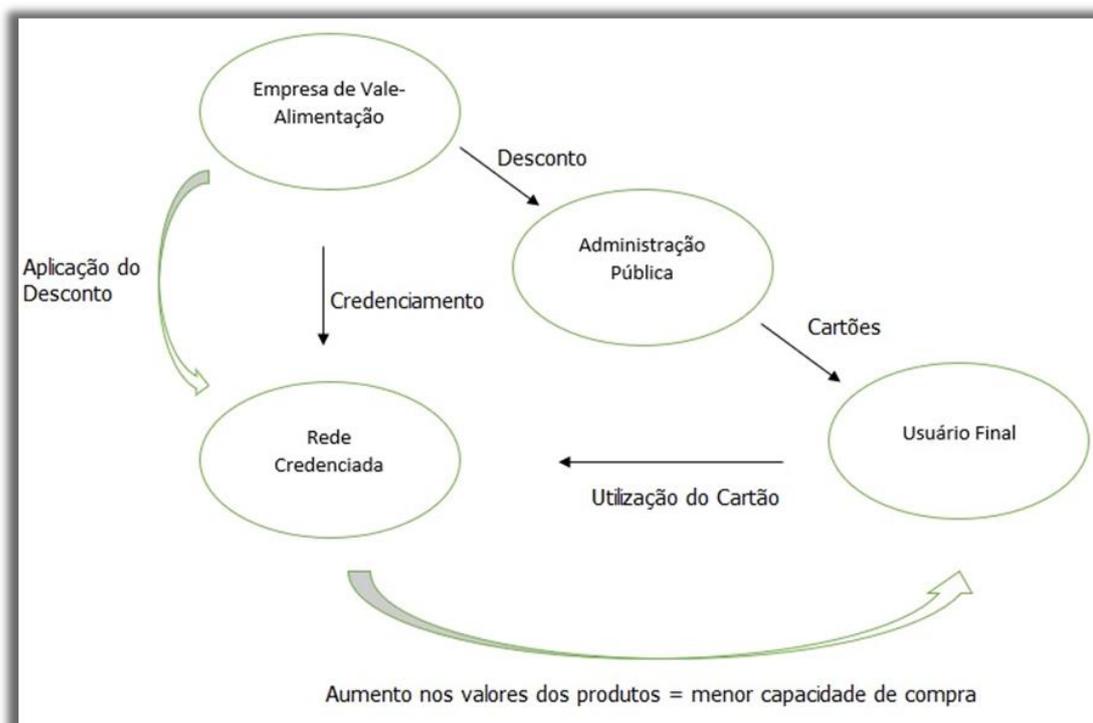


Figura 1 - Organograma Taxa Negativa

8. Para exemplificar, se uma empresa possui 10 funcionários com direito a R\$10,00 (dez reais) a título de vale alimentação o Ente Público deveria arcar com os custos de R\$ 100,00 (cem reais) em um mercado com "taxa zero".
9. Ao se admitir "taxa negativa" (por exemplo de -5%), entende-se que esse mesmo Ente Público passará a arcar com R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) para custear os mesmos 10 funcionários.
10. Obviamente, vale citar o difundido ditado: "não existe almoço grátis"!
11. Ao se permitir a "taxa negativa", tal valor dado em desconto ao Ente Público será imediatamente "repassado" à própria Rede Credenciada (mercados e restaurantes), que terão suas "taxas administrativas" junto a essas Empresas de vale alimentação "majoradas".
12. Por sua vez as Redes Credenciadas (Mercados e Restaurantes), repassarão integralmente esse "novo custo" ao consumidor final (Funcionário Público), reduzindo em última análise o poder de compra do próprio trabalhador que apenas terá a ilusão de estar gastando R\$10,00 (dez reais), quando na verdade terá no preço final o acréscimo de todo esse "suposto" desconto incluído nos produtos adquiridos.
13. **Se trata, portanto, de uma lógica perversa pois sob um suposto atendimento à supremacia do interesse público (maior desconto na licitação), na verdade transfere-se o ônus de todo o desconto para o próprio beneficiário final (Funcionário Público).**
14. Logo, poderia "sem problema algum", qualquer empresa chegar até a 50% de "taxa negativa", pois ao final cobraria tal valor da própria Rede Credenciada, que por sua vez, repassaria tal valor ao próprio produto, trazendo uma falsa sensação de vantajosidade, que na verdade seria integralmente revertida na perda de poder de compra ao trabalhador.
15. Assim, apesar de se manter o valor nominal do vale alimentação em R\$10,00, estes mesmos R\$ 10,00 teriam poder de compra muito reduzido (para no caso do exemplo a R\$95,00 ou mesmo a R\$50,00 caso o desconto da "taxa negativa" chegasse a 50%).

16. **Enfim, quanto maior o desconto (“taxa negativa”), menor será o poder de compra do trabalhador. Justamente por isso a legislação, acertadamente, proibiu tal prática.**

17. **Há de se frisar ainda o dano a toda coletividade que esse modelo de “taxa negativa” traz, pois acaba a fomentar inclusive um efeito inflacionário.**

18. Desta feita, a legislação aprovada, mais que ter valor legal, privilegia a própria Moralidade Administrativa, pedra de toque dos atos administrativos, pois proíbe tal nefasta situação que prejudica o trabalhador e a própria coletividade.

19. Dito isso, segue suas razões de direito, onde indicamos que não merece prosperar o raciocínio de aplicação das “Taxas Negativas” em Processos Licitatórios visto o prejuízo na qualidade dos serviços que virão a ser contratados.

20. Como tal proceder, como dito, constitui grave ilegalidade (Lei nº 8.666/93, art. 3º c/c art. 37, XX da CF/88), busca esta Impugnação a apuração do ocorrido, com a consequente correção do ato convocatório.

II. DO DIREITO

II.1. DA APLICAÇÃO DE TAXA NEGATIVA.

21. Consta na Errata do Instrumento convocatório:

10.2. As licitantes poderão ofertar Taxa de Administração em percentual zero, **sendo aceito percentual negativo**, sendo que a proposta inicial e os lances durante a sessão deverão observar as condições do item 11 deste Termo de Referência, em especial o subitem 11.1.1.

22. Ocorre que essa situação é vedada de maneira EXPRESSA a aplicação de taxas negativas (desconto), estando assim a disputa a este certame em descompasso com os artigos 3º e 4º da Lei nº 14.442/2022:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:
1 - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado: li - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a

natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores: ou Ili - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio alimentação, de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1943, pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes.

23. Portanto, deve ser alterado o item impugnado acima visto que a possibilidade de aplicação de taxas negativas apresenta clara afronta às disposições legais, estando assim em desacordo com os Princípios que regem o processo licitatório.

24. Diante disso, resta nítido o intuito das previsões legais pertinentes à aplicação de Taxas Negativas, restando claro que a disputa do certame, poderá violar tais previsões legais.

25. Ainda, trazemos importante e resente julgado do TCU (TC 025.832/2021-2) que *mutatis mutandis* se aplica ao caso:

19. **Não obstante essas decisões do TCU**, os argumentos trazidos pela unidade jurisdicionada, neste caso concreto, em resposta à impugnação da licitante, ora representante, revestem-se de coerência.

20. **O custo da taxa de credenciamento estará indiretamente embutido no preço orçado pela credenciada prestadora dos serviços. Se tal valor for definido meramente sem o conhecimento da contratante, e sem que ele componha o valor da proposta vencedora, restará prejudicado o objetivo da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa.**

21. Dito de outra forma, **de nada adianta permitir a disputa de preços apenas quanto à taxa de administração cobrada do órgão público contratante pela empresa gerenciadora, se o valor cobrado dos credenciados pela empresa gerenciadora não é conhecido pela Administração Pública. Nesse caso, qualquer eventual desconto obtido na fase de lances pode ser compensado pela empresa gerenciadora com o aumento da taxa cobrada dos credenciados e repassado como custo do serviço à contratante.**

[...]

23. Sendo assim, o que houve foi uma preocupação da JFGO em incluir na tabela de composição de preços, de forma separada, a taxa de administração cobrada da contratante pelo serviço de gerenciamento e a

comissão cobrada pela empresa gerenciadora das suas credenciadas, custo esse que, em última análise, é suportado pela Administração contratante e precisa ser objeto de disputa entre os licitantes.

26. Veja, o próprio ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI em seu voto não **desconsidera** a posição historicamente defendida pelo TCU, entretanto, demonstra que a aplicação da “taxa negativa” para licitações de sistemas de gestão (seja alimentação, refeição ou mesmo peças e combustível) hodiernamente tem causado enormes distorções mercadológicas, e na verdade, PREJUÍZO à administração.

27. Há Princípios que norteiam o bom funcionamento dos processos licitatórios. Tais princípios estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Lei de Licitações quanto na Constituição Federal.

28. Um dos princípios ora mencionados pertinentes ao caso em tela, é o da **LEGALIDADE**.

29. Ocorre que no presente caso concreto, propostas com Taxas Negativas, tendo a disputa ao certame contrariado tanto as determinações presentes no texto legal (Decretos de regência) quanto, por consequência, os Princípios que regem o Processo Licitatório.

30. O Pregoeiro tem o dever legal e moral de respeitar as Leis, tal qual foram estabelecidos. Cabe ao r. Pregoeiro, neste momento, honrar o ordenamento jurídico e cancelar propostas que apresentaram Taxas Negativas no presente certame.

31. Não somente sob a luz da Lei de Licitações, mas é evidente que, ao permitir a manutenção da proposta aqui impugnada, o pregoeiro se desvinculou do que é determinado pela legislação e feriu os preceitos administrativos, e com isso também desobedeceu ao princípio da LEGALIDADE, previsto na Constituição Federal.

32. Continuando, temos que ressaltar que todas as pessoas do Estado Democrático Brasileiro estão sujeitas ao que o ordenamento chama de Legalidade. A Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei”.

33. Enquanto o cidadão tem o direito de realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, a administração poderá realizar somente aquilo que está disposto e autorizado em lei, o que

acaba por dar maior seguridade aos administrados, uma vez que, se o que foi executado estiver em desacordo com a lei, ele será inválido, suscetível à apreciação do poder judiciário.

34. No que diz respeito a Administração, a constituição ainda nos diz no caput de seu artigo 37:

a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

35. O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos legais e exigências editalícias ali determinados.

36. Isto posto, não pode a administração tolerar o descumprimento de qualquer das leis.

37. Assim sendo, restou claro que a aplicação de Taxas Negativas, conforme situação que virá a ocorrer neste Processo Licitatório, é atitude ilegal que vai contra o ordenamento jurídico brasileiro e fere de morte os objetivos do processo licitatório.

38. Repisa-se ainda que a Lei nº 14.442/2022 estabelece claramente a vedação a aplicação de descontos (e com isso, taxas negativas) quando a contratação de pessoas jurídicas para a prestação do auxílio-alimentação, vedado qualquer exercício hermenêutico quanto ao tema.

39. Diante disso, pelos fatos e fundamentos apresentados, é medida de direito alteração do item impugnado, removendo assim a possibilidade de taxas negativas, visto a ilegalidade presente na Sessão Pública em razão da violação da Lei nº 14.442/2022.

40. Dito isso, reiteramos novamente nosso pedido de que seja o Instrumento Convocatório devidamente adequado às previsões legais vigentes, onde há expressa vedação da aplicação de taxas negativas, assim como, da modalidade de pagamento "pós-pago", devendo o edital ser republicado com as devidas adaptações.

III. DOS PEDIDOS

41. Diante o exposto, requer:

a) Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação, alterando assim o Instrumento Convocatório quanto a permissão de aplicação de Taxas Negativas;

b) Por fim, requer que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, Ed. Gávea Office, conjunto 04, Bairro Morada da Colina, Uberlândia-MG, CEP 38.411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 12 de janeiro de 2023.

Fernando Tammús Narduchi

TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.